

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA**  
**PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§.... Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste - PRODESA, fica autorizada a repactuação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terem um bônus adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada parcela paga em dia ou antes do seu vencimento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
  - b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
  - c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
  - d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
  - e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
  - f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do 'programa;
  - g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;
- A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.
- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou subúmidos;
  - b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
  - c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
  - d) Aquisição de semoventes;
  - e) Suprimento dos gastos com as transferências e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
  - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da



família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados.

Desta forma ao inserimos este dispositivo daremos melhores condições destes profissionais em honrarem o pagamento das futuras prestações, no caso deles não obtiverem tiverem recursos suficientes para liquidarem suas dívidas mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340.

Sala da Comissão, em        de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/18648.23096-61